



Ilma. Sra. Rozelite Bazzoti Cenci
Presidente da Comissão de Licitação Municipal – Alpestre/RS.

Exmo. Sr. Alfredo de Moura e Silva
Prefeito Municipal de Alpestre/RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº
01/2016 (PROCESSO DE LICITAÇÃO nº
51/2016) – Execução de obra de
capeamento asfáltico sobre o calçamento,
em trechos de diversas ruas da área
urbana.

PARECER JURÍDICO

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre o recurso apresentado pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA., alegando, em síntese, que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA deve ser desclassificada do processo de licitação aberto e regido pelo Edital de Concorrência Pública nº01/2016 (Processo de Licitação nº 51/2016), cumpre destacar o que segue:

Entendo que merece provimento a irresignação exarada em sede de recurso administrativo ofertado pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA, porquanto a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM LTDA descumpriu o disposto no item 6.2 do edital.

Aduz o item 6.2: *“As proponentes não poderão ofertar valores unitários superiores aos estabelecidos nas Planilhas de Orçamento – Em anexo a esse edital.”* (fl. 08).

A planilha de referência é aquela que consta nas fls. 35/36 do presente feito. A planilha apresentada pela empresa PLANATERRA, por sua vez, consta às fls. 525/528, e apresentou diversos valores unitários, no que toca à mão de obra, superiores aos valores de referência.



Logo, a empresa PLANATERRA feriu a previsão contida no item 6.2 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 (Processo de Licitação nº 51/2016), ensejando, portanto, s.m.j, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a sua desclassificação do certame.

A Lei nº 8.666/93, sobre o tema, assim determina:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (grifei).

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”* (grifei).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...). V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, não permite que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos, uma vez que está vinculado à lei e ao ato convocatório.

Nesse linha, verifica-se que o aludido preceito, muito além de uma obrigação à administração, confere garantias aos administrados, impedindo que haja subjetividades por parte dos agentes públicos quando da análise das propostas apresentadas, contemplando e conferindo um tratamento isonômico entre os interessados em contratar com a administração.



Não há que se olvidar, outrossim, acerca da faculdade que qualquer pessoa, mormente de eventual interessado em participar dos certames licitatórios, possui em apresentar impugnação ao edital quando entender que há alguma afronta de cunho legal, ou mesmo que existam condições que venham a restringir a participação ou prejudicar a livre concorrência entre os interessados.

No caso em análise, não houve qualquer insurgência ao edital, traduzindo-se, portanto, como a lei entre os licitantes e não deixando margem para subjetividade, obrigando a sua mais estrita observância pela administração, como forma de contemplar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. A admissão de atestados em separado prevista no item 11.6.3 - alínea c.1 se relaciona aos diferentes serviços exigidos para comprovação de qualificação técnica. Assim, o licitante pode trazer em atestados separados a comprovação da execução anterior dos diferentes serviços exigidos no edital, como, por exemplo, um atestado para comprovar o serviço de assentamento com fornecimento de tubulação de esgoto sanitário na via pública, diâmetro nominal 150 mm ou maior, com junta elástica, em material PVC reforçado (ocre), liso ou corrugado ou PEAD, com no mínimo 8.100 m de extensão; outro atestado para comprovar o escoramento contínuo metálico de no mínimo 5.300 m²; e outro atestado para comprovar o serviço de remoção e pavimentação de asfalto CBQU de no mínimo 678 m³ ou 6.779 m². 2. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO EM PARTE CONCEDIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70065549594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 14/09/2015). (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. A admissão de atestados em separado, prevista no item 11.6.3 - alínea c.1, se relaciona aos diferentes serviços exigidos para comprovação de qualificação técnica. Assim, o licitante pode trazer em atestados separados a comprovação da execução anterior dos diferentes serviços exigidos no edital, como, por exemplo, um atestado para comprovar o serviço de escoramento contínuo metálico de no mínimo 16.000 m², e outro atestado para comprovar o serviço de remoção e pavimentação de asfalto CBQU de no mínimo 380 m³ ou 6.300 m². 2. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO EM



PARTE CONCEDIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70065549768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015). (grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO CREA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, é legal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. No caso, a exigência consistia na exibição de atestados de aptidão técnica, devidamente certificados pelo CREA, com complexidade compatível com o objeto do edital (elaboração de Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana). Razoabilidade da exigência, não cumprida pela apelante, o que fundamentou rebaixamento de sua nota técnica. **Ademais, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), impede a Comissão de Licitação admitir proposta em desacordo com o previsto no ato convocatório.** Quanto à quebra do tratamento isonômico pela Comissão de Licitação, tem-se que a proposta da concorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e a falta de assinatura na proposta financeira, não impede a identificação da concorrente. Inexistência de nulidade na decisão administrativa. *Apelação desprovida.*” (Apelação Cível Nº 70064512999, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015). (grifei).

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no seu livro intitulado *Direito Administrativo* (24ª e.d., Atlas, São Paulo, 2011), às fls. 366/367, preleciona acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope da proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que

B



Estado do Rio Grande do Sul

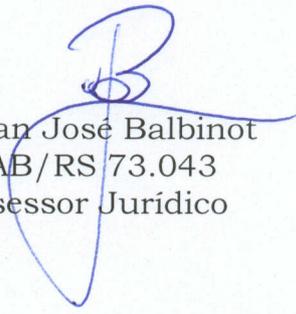
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Pelos motivos expostos, meu parecer é no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA e, com lastro no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, desclassificar a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por afronta ao disposto no item 6.2 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 (Processo de Licitação nº 51/2016).

É o Parecer.

Alpestre, 22 de setembro de 2016.


Willian José Balbinot
OAB/RS 73.043
Assessor Jurídico



Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 (Processo de Licitação nº 51/2016)

R.H.

Com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como para contemplar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, recebo e **DOU provimento** ao recurso interposto pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA., para determinar a desclassificação da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, do processo de licitação em comento, por afronta ao disposto no item 6.2 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 (Processo de Licitação nº 51/2016).

Intimem-se.

Dê-se prosseguimento à licitação.

Alpestre/RS, 22 de setembro de 2016.


Alfredo de Moura e Silva
Prefeito Municipal